



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA
AV. FRANCISCO ALVES DE SOUZA, 95, CENTRO, IPOJUCA -
PE - CEP: 55590-000
RTOrd 0000027-74.2015.5.06.0192
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA
CONST. ESTRADA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS
TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.
RÉU: CONSORCIO CONDUTO-EGESA, CONDUTO COMPANHIA
NACIONAL DE DUTOS, EGESA ENGENHARIA S/A, PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS



DECISÃO

VISTOS ETC.

Para caracterização de grupo econômico, conforme previsto no § 3º, do artigo 2º, da CLT, não é suficiente apenas a identidade de sócios, embora tal situação configure um indício forte da existência deste. Torna-se necessário, com a modificação introduzida pela Lei 13.467/17, que seja demonstrada uma efetiva integração e comunhão de interesses entre as empresas integrantes do grupo econômico, com atuação conjunta.

O § 2º do mesmo disposto, por sua vez, ampliou a definição legal para incluir os grupos econômicos por coordenação, ou seja, mesmo que cada empresa guarde a sua autonomia, mesmo assim podemos responsabilizá-las solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

No caso concreto, requer a exequente o reconhecimento do grupo econômico entre a executada **EGESA ENGENHARIA S/A** e as empresas **EGESUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ 05.934.988/0001-80, MVT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 08.777.318/0001-95, EGEPEL LTDA. - EGESA PETRÓLEO CNPJ 07.830.314/0001-60, BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 08.246.527/0001-02 e MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA. CNPJ 21.958.711/0001-43.**

Analisando-se os documentos de fls. 5060/5068, depreende-se que há coincidência entre os sócios das supra referidas empresas, constituindo forte indício de que há comunhão de interesses entre elas, a exemplo dos sócios **ADALBERTO OTAVIO CAMPOS** e **ELMO TEODORO RIBEIRO**. Ademais, este último sócio figura como administrador das empresas acima enumeradas.

Outrossim, todas elas estão estabelecidas no mesmo endereço, administradas pelo mesmo sócio, algumas empresas figurando como sócias das demais, a exemplo da EGESA, restando patente que existe atuação conjunta, um dos requisitos acima elencados para que se caracterize o grupo econômico.

Pelo exposto, considero haver relação de interligação entre as empresas supramencionadas, com comunhão de interesses e atuação, sendo suficiente para que seja caracterizado o grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º e 3º da CLT, figurando o grupo econômico como empregador único.

Respondem, portanto, as referidas empresas solidariamente pela presente execução devendo ser efetuado o registro das mesmas no pólo passivo da demanda no PJE.

Neste contexto, determino:

1. A atualização do valor da execução, pelo Setor de Cálculos;
2. Ato contínuo, a citação das referidas empresas, para, no prazo de 48 horas, pagarem o valor da execução ou garantirem o Juízo, sob pena de penhora, inclusive *on line*.

A presente decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho abaixo identificado(a).

IPOJUCA-PE, 20 de Novembro de 2018.

abs

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

IPOJUCA, 30 de Novembro de 2018

PEDRO LEO BARGETZI FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)